

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 2009

Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer medidas que permitam ao eleitorado compreender o sistema eleitoral proporcional brasileiro.

Autor: Deputado Dr. Pinotti

Relatora: Deputada Luiza Erundina

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.578, de 2009, do nobre Deputado Dr. Pinotti pretende alterar o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (que estabelece normas para as eleições). Tais alterações têm como objetivo primordial, nas palavras do autor, “determinar medidas tendentes à conscientização dos eleitores em todo o território nacional sobre as particularidades e consequências do voto dado no nosso sistema proporcional”.

As alterações na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, seriam as seguintes:

- ao art. 23, que trata das competências privativas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), seria acrescentado um inciso dando-lhe a competência de “promover campanhas institucionais, veiculadas nos meios de comunicação de massa, inclusive com exercícios práticos, para esclarecer a população a respeito das peculiaridades do sistema eleitoral pátrio, das questões a ela submetidas por plebiscitos ou

- referendos, e outros temas de relevância para o exercício livre e consciente do direito de voto”;
- a redação do art. 116 seria alterada, com a substituição dos termos “rádio e televisão” por “meios de comunicação de massa”;
 - também seria alterada a redação do inciso II do art. 133, para fazer constar a expressão “juntamente com as regras do sistema eleitoral”;
 - acréscimo de parágrafo único ao art. 370, estabelecendo que, em ano eleitoral, a Justiça Eleitoral encaminharia a cada eleitor material impresso com informações sobre as coligações, partidos políticos e suas respectivas listas de candidatos, com material didático a fim de permitir a compreensão do sistema eleitoral vigente e das regras do sistema proporcional;
 - Adição do art. 113-A, segundo o qual a Justiça Eleitoral promoveria campanhas institucionais de esclarecimento do eleitorado sobre as regras eleitorais vigentes.

Por sua vez, as alterações na Lei nº 9.504, de 15 de julho de 1997, seriam:

- acréscimo de § 6º ao art. 12, estabelecendo que as listas previstas no § 5º do mesmo artigo deveriam ser acompanhadas de informativo contendo o conjunto das regras do sistema eleitoral;
- acréscimo de parágrafo único ao art. 93, que trata dos espaços requisitados pelo TSE em emissoras de rádio e televisão, estabelecendo que em ano eleitoral tais espaços promoveriam campanhas institucionais de esclarecimento ao eleitorado sobre o sistema eleitoral brasileiro e suas peculiaridades.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A alteração pretendida pelo Projeto de Lei ora em análise remete-nos à necessidade de reforçar o conceito de que as intervenções do legislador não poderiam se limitar apenas aos aspectos marginais ou secundários dos marcos jurídico-institucionais que tratam do acesso e do exercício do poder político no país.

O Código Eleitoral, a Lei da Inelegibilidade (ambos diplomas legais recepcionados pela Constituição), a própria Carta Federal de 1988 e as leis que se sucederam (notadamente a Lei Orgânica dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições) formam um conjunto normativo que vêm se mostrando incompatível com a transparência no exercício do poder e com o desejável avanço das conquistas democráticas e populares.

As regras vigentes não atendem aos anseios de fortalecimento dos mecanismos de democracia direta e, tampouco, têm sido facilitadores na constituição de espaços de exercício da democracia direta e participativa, de modo a propiciar uma real interação do indivíduo com a esfera pública, com os interesses da coletividade.

Trata-se, na verdade, de distorções decorrentes de emaranhado de normas jurídicas que acaba por estimular relações promíscuas entre o poder político e o poder econômico, nas quais o primeiro é subjugado pelo segundo, não raramente em prejuízo dos interesses superiores da nação.

Tome-se como exemplo a extinção formal do voto censitário pela Constituição de 1891. Na prática, essa mudança eliminou a exigência de que o eleitor possuísse patrimônio para o exercício do direito ao voto, entretanto, a capacidade econômica continua sendo fator relevante para o candidato obter sucesso eleitoral.

Assim, parte significativa dos candidatos somente logra eleger-se com a disponibilização em larga escala de recursos financeiros próprios ou de terceiros, situação esta que, além de constituir terreno fértil para práticas ilícitas, indubitavelmente interfere no perfil dos diversos parlamentos do país e, *ipso facto*, no resultado das votações das matérias que lhes são submetidas.

O atual sistema foi sendo constituído, portanto, em direção ao favorecimento e à manutenção de privilégios dos diversos agentes políticos e, simultaneamente, à perpetuação das relações de dominação econômica e política (restringindo sensivelmente os mecanismos de participação e intervenção popular).

Diante desse quadro, necessário se faz todo o empenho no sentido da realização de ampla, urgente e profunda reforma política que ataque os verdadeiros problemas do sistema.

Entretanto, na contramão dos anseios do país, o Poder Legislativo tem se notabilizado por promover alterações casuísticas, sempre com vistas ao próximo pleito eleitoral, de modo a realizar acomodação dos interesses específicos da classe política; ou ainda, propostas que, embora não casuísticas, abordam aspectos periféricos da legislação. Em ambos os casos, as iniciativas têm guardado distância das mudanças estruturais do sistema.

Por isso, tenho resistido em avalizar projetos que pretendem apenas mudanças pontuais. Todavia, permito-me conferir tratamento excepcional à proposta ora em análise em homenagem ao viés pedagógico que apresenta, ao proporcionar ao eleitor um maior conhecimento do mecanismo de composição política dos parlamentos brasileiros, com exceção do Senado Federal, tendo em vista que tal Casa é composta pelo sistema majoritário.

O Projeto de Lei nº 4.578, de 2009, de autoria do nobre Deputado Dr. Pinotti, tem como objetivo primordial estabelecer medidas que permitam ao eleitorado compreender o sistema eleitoral proporcional brasileiro. Na justificação do projeto, o autor argumenta que, desde 1934, é adotado no Brasil o sistema de votação proporcional para vereadores e para deputados estaduais, distritais e federais. O autor também ressalta que as regras brasileiras nas eleições proporcionais são bastante peculiares, ao conjugar votos nominais com votos em legendas, em uma intrincada equação para a determinação dos quocientes eleitorais e do número de cadeiras a que cada coligação terá direito.

De fato, para boa parte da população brasileira, as regras eleitorais são de difícil compreensão. Por isso, toda medida que vise a aumentar o conhecimento do cidadão acerca das regras eleitorais é bem vindas, e por isso a proposição do nobre Deputado Dr. Pinotti é digna de louvor. Acrescente-se que, no caso da efetivação de uma reforma política, faz-se ainda mais necessária uma ampla divulgação das regras eleitorais, para que o eleitor

tenha plena noção das eventuais mudanças e dos resultados práticos de suas escolhas.

Por isso, considero que a proposição que ora relato é, em sua essência, pertinente. Contudo, tenho duas ressalvas a fazer. Primeiro, o parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 370 do Código Eleitoral cria uma regra que gerará dispêndios significativos ao erário público, sem que necessariamente redunde em melhorias no sistema eleitoral. O envio de material impresso com as informações lá listadas, a todos os eleitores brasileiros, significaria dispêndios com edição, impressão e postagem de mais de 130 milhões de correspondências a cada dois anos – creio que o gigantismo dessa operação a torna inviável, tanto do ponto de vista econômico quanto logístico. A segunda ressalva diz respeito à redação que se pretende dar ao § 6º do art. 12 da Lei das Eleições. Entendemos que ela deve ser melhorada, de modo a deixar claro que se refere às listas elencadas nos incisos I e II do parágrafo que o antecede.

Portanto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.578, de 2009, com as emendas que apresentamos.

Sala das comissões, em

Deputada Luiza Erundina
Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 2009

Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer medidas que permitam ao eleitorado compreender o sistema eleitoral proporcional brasileiro.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 23, 116 e 133 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

.....
XVIII – promover campanhas institucionais, veiculadas nos meios de comunicação de massa, inclusive com exercícios práticos, para esclarecer a população a respeito das peculiaridades do sistema eleitoral pátrio, das questões a ela submetidas por plebiscitos ou referendos, e outros temas de relevância para o exercício livre e consciente do direito de voto;

XIX – tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral. (NR).

.....
Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação através dos comunicados transmitidos nos meios de comunicação de massa, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertençam, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos às eleições proporcionais (NR).

.....
Art. 133.

.....

II – relações dos partidos, das coligações e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas, juntamente com as regras do sistema eleitoral, no recinto das seções eleitorais em lugar visível e dentro das cabinas indevassáveis;

.....(NR)"

Sala das comissões, em

Deputada Luiza Erundina

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 2009

Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer medidas que permitam ao eleitorado compreender o sistema eleitoral proporcional brasileiro.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 12 e 93 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I – a primeira, ordenada por coligações e partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II – a segunda, com o índice onomástico e organizado em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva coligação, legenda e número.

§ 6º As listas previstas nos incisos I e II do § 5º deste artigo serão afixadas, no dia do pleito, em conjunto com as regras do sistema eleitoral, no recinto das seções eleitorais, em lugar visível, e dentro das cabines indevassáveis. (NR)

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral requisitará, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao

eleitorado.

Parágrafo único. Em tais períodos, a Justiça Eleitoral promoverá campanhas institucionais de esclarecimento ao eleitorado sobre o sistema eleitoral brasileiro e suas peculiaridades com exercícios teóricos e práticos para a conscientização do eleitor quanto às consequências de seu voto (NR).”

Sala das comissões, em

Deputada Luiza Erundina

2009_7782